



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0041328-
94.2026.8.19.0000

FLS.01

Agravante: Túlio Bastos Barbosa

Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSTERGAÇÃO DA APRECIÇÃO DAS PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE MÉRITO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra parte da decisão monocrática que deixou de conhecer do agravo de instrumento quanto à insurgência dirigida à postergação da apreciação das preliminares e da prejudicial de mérito arguidas pelo Réu, ora Agravante, ao fundamento de inexistir pronunciamento dotado de conteúdo decisório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o pronunciamento do Juízo de origem, ao postergar a apreciação das preliminares e da prejudicial de mérito e ao indeferir o pedido de exame imediato, possui conteúdo decisório apto a ensejar a interposição de agravo de instrumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora o Juízo de origem tenha consignado que as preliminares e a prejudicial de mérito seriam apreciadas em momento posterior, após a apresentação de defesa pelos demais réus e de manifestação do Ministério Público, a pretensão recursal deduzida pelo Agravante consiste, em essência, em obter pronunciamento judicial imediato acerca de matérias ainda não apreciadas.



Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0041328-94.2026.8.19.0000

FLS.02

4. Nessa hipótese, permanece hígido o fundamento da decisão monocrática quanto à inadequação do agravo de instrumento. Agravante que não demonstrou qualquer desacerto apto a justificar a sua reforma.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida a hipótese de Agravo Interno interposto por Túlio Bastos Barbosa contra parte da decisão monocrática de fls. 27/35, que deixou de conhecer do seu agravo de instrumento quanto à insurgência dirigida à postergação da apreciação das preliminares e da prejudicial de mérito arguidas, ao fundamento de inexistir pronunciamento dotado de conteúdo decisório.

Em suas razões de fls. 54/64, sustenta o Agravante que a decisão impugnada teria partido de permissa equivocada ao considerar inexistente pronunciamento judicial recorrível, afirmando que o Juízo de origem proferiu decisão expressa ao rejeitar o pedido de apreciação imediata das matérias defensivas, circunstância que conferiria conteúdo decisório ao pronunciamento impugnado e justificaria a utilização do agravo. Requer, assim, seja reconhecida a recorribilidade do pronunciamento e, no mérito, seja provido o agravo interno e reformada a decisão de fls. 10.424/10.425 para determinar que o Juízo de origem examine, de imediato, as preliminares e prejudicial de prescrição arguidas.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 70/74 no sentido do desprovimento do recurso.

Esse o Relatório.

VOTO

Não merece prosperar a irrisignação do Agravante.



Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0041328-94.2026.8.19.0000

FLS.03

A controvérsia levantada no agravo interno se restringe ao capítulo da decisão monocrática de fls. 27/35 que deixou de conhecer do agravo de instrumento quanto à postergação da apreciação da prejudicial de prescrição e das demais preliminares arguidas pelo Agravante.

Embora o Juízo de origem tenha consignado que tais matérias seriam apreciadas em momento posterior, após a apresentação de defesa pelos demais réus e de manifestação do Ministério Público, a pretensão recursal deduzida pelo Agravante consiste, em essência, em obter pronunciamento judicial imediato acerca de questões que ainda não foram apreciadas e, nesse caso, a via adequada seria reclamação.

Conforme bem enfatizado pela douta Procuradoria de Justiça, “a circunstância de o Juízo ter consignado que as preliminares seriam apreciadas posteriormente e, por consequência, indeferido o requerimento de apreciação imediata, não altera a conclusão adotada pela decisão agravada. O objeto do agravo de instrumento consistia, em última análise, na pretensão de obter pronunciamento imediato acerca de matérias ainda não examinadas em seu conteúdo, o que evidencia tratar-se de insurgência contra a alegada ausência de apreciação jurisdicional, e não contra a decisão sobre as teses defensivas. Por essa razão, permanece hígida a conclusão de que o manejo do agravo de instrumento mostrou-se inadequado”.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador CAETANO E. DA FONSECA COSTA
Relator